

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**VICTOR MALZONI SILVEIRA**

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL**

**São Paulo**

**2019**

**VICTOR MALZONI SILVEIRA**

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida

**São Paulo**

**2019**

**VICTOR MALZONI SILVEIRA**

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Washington Carlos de Almeida

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor Doutor Hamid Charaf Bdine Junior

Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor Doutor Manoel Justino Bezerra Filho

Universidade Presbiteriana Mackenzie

## **CÉDULA DO PRODUTO RURAL**

Área: Direito Rural e Agronegócio

Título: Cédula do Produto Rural

Instituição: Universidade Presbiteriana Mackenzie

Orientando: Victor Malzoni Silveira

Orientador: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida

### **RESUMO**

A Cédula de Produto Rural (CPR), prevista na Lei nº 8.929/94, foi introduzida para auxiliar os investidores privados na participação e no desenvolvimento do agronegócio, possibilitando a incorporação de investimentos privados no setor agrário. Diante desse cenário, é possível compreender como os requisitos do instrumento foram desenvolvidos, a fim de criar maior autonomia para os envolvidos, bem como aproximar os produtores rurais do mercado financeiro. Além disso, sua importância se originou devido ao fato de abranger diversas possibilidades com a presença de garantia, já que pode auxiliar no financiamento da produção, na aquisição de commodities e, inclusive, como ativo financeiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cédula de Produto Rural; Agronegócio; Garantia; Financiamento.

### **ABSTRACT**

The Rural Product Note, of the Law #8.929/94, introduced to assist private investors in the involvement and development of agribusiness, allowed the incorporation of private investments in the agrarian sector. Therefore, is possible to understand how the conditions of the note that had been developed in order to bring autonomy to those related and to entail the rural producers closer to the financial market. In addition, the ballot became important because it embraces several possibilities of operations with the presence of a guarantee, since it can help fund the production, to purchase commodities and even as a financial asset.

**KEYWORDS:** Rural Product Note; Agribusiness; Guarantee; Funding.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo analisar as questões do desenvolvimento e a necessidade da Cédula de Produto Rural, de forma que possa analisar as questões a respeito do instrumento. Inicialmente, o estudo identificou os problemas político-sociais da época em que foi criada, bem como a necessidade mercadológica e as modalidades utilizadas anteriormente. Dessa forma, a relação entre as características necessárias e a sua indispensabilidade devem ser analisadas para seu estudo, vez que os requisitos essenciais do título se relacionam especificamente com tal operação.

O estudo, ademais, visa apontar as garantias trazidas pela cédula do produto rural e como estas possibilitam o desenvolvimento do investimento no agronegócio. Dessa forma, fica evidente que, para a Cédula de Produto Rural atingir a sua eficácia, qual seja, financiar o setor rural, o documento deve acompanhar garantia que seriam o estopim para atração da atenção do mercado financeiro. Além disso, outras formas e novas perspectivas acerca da cédula foram abordadas pelo texto como novas possibilidades de transacionar tais títulos.

## **ESTRUTURA**

### **1. CONTEXTO HISTÓRICO**

A necessidade da criação de um instrumento normativo que pudesse regulamentar as questões do agronegócio surgiu no Brasil entre as décadas de 1950 e 1960. Essa escassez normativa trouxe certa pressão social aos produtores e àqueles que, no mesmo período, buscavam a reforma agrária, pressionando o governo por uma resposta para ambas às questões. Com base nisso, é possível compreender a importância do contexto histórico para que a Cédula do Produto Rural seja estudada.

As revoltas sociais relacionadas com uma melhor divisão das áreas rurais conseguiram efetivamente trazer uma resposta governamental naquele momento. A solução apresentada para acalmar os ânimos foi o Estatuto da Terra, o qual tratou com precisão da reforma agrária, bem como deu diretrizes iniciais para o agronegócio. Em suma, não apresentou uma estrutura de grandes proporções. Assim, para o estudo de

qualquer documento posterior, deve-se analisar a evolução histórica e as medidas apresentadas inicialmente.

O Estatuto da Terra surgiu com a premissa de realizar a redistribuição de terras por meio da reforma agrária, solucionando as insatisfações sociais do momento. Além disso, com algumas regulamentações dentro desse conjunto normativo, o Estado passou a promover política de preços de assistências financeira e creditícia aos agricultores e aos empresários da área. Tal regulamentação contribuiu para o desenvolvimento da agricultura, financiando e amparando a produtividade rural que antes não possuía qualquer previsão.

O diploma legal trouxe importantes e específicas modificações, promovendo, assim, efetivamente o desenvolvimento agrícola. A assistência e a proteção à economia rural reforçaram o agronegócio, principalmente com o advento de normas para a assistência financeira e creditícia, assegurando a comercialização e o seguro agrícola e, conseqüentemente, dando respaldo para questões que antes não eram amparadas legalmente.

Entretanto, o Estatuto da Terra implicou em críticas. A maior delas consiste no fato de que este foi escrito com viés social - já que o grande objetivo seria determinar a reforma agrária - ao invés de regulamentar o agronegócio. Diante disso, restaram alguns pontos intrínsecos, como, por exemplo, o financiamento agropecuário, o qual traria conforto para os interessados em obter suporte e proteção para as suas atividades. A necessidade de um conjunto normativo regulamentar, portanto, fez-se necessária. O Decreto-Lei nº 167 foi criado no ano de 1967 sob o governo do Presidente da República Castello Branco, auxiliando a regular os requisitos necessários para a construção de um título de crédito rural. Embora as previsões estabelecidas não atendessem as demandas do período, o Decreto em questão se faz necessário para compreender as características formais de cada documento creditício do agronegócio. Apesar disso, a busca por um instrumento que incentivasse o financiamento rural era necessária para os produtores que não possuíam capital para suas lavouras.

A ausência de amparo e a pressão do mercado para organizar operações levaram os comerciantes a outras possibilidades que ajudariam na expansão do agronegócio. Uma forma alternativa de crédito foi observada nos contratos de soja verde, já que na época a falta de empréstimos para o setor era evidente. Dessa maneira, os envolvidos passaram a negociar os financiamentos das safras por meio de contratos a termo.

O contrato conhecido como “Soja-Verde” foi responsável por incentivar a comercialização antecipada. Dessa forma, os investimentos na colheita seriam realizados por meio de um pré-pagamento. Como exemplo, temos as indústrias que pagavam pelo produto antes e, posteriormente, os produtores utilizavam o dinheiro na própria plantação e entregavam o objeto dos contratos. Esse modelo de contrato agradou ambas as partes, já que o comprador não arcava com qualquer risco e tinha a garantia da entrega do produto. Por outro lado, o produtor teria o capital necessário para empregar em sua lavoura.

Outra modalidade utilizada era conhecida como “Troca-Troca”. Esta consistia em uma forma de obter parte do pagamento futuro de forma antecipada. Nesse caso, o objetivo do produtor era obter uma quantia suficiente para a compra dos insumos necessários para ter o resultado necessário na lavoura. Ambas as modalidades conseguiram auxiliar o agronegócio, porém, outro instrumento deveria ser utilizado para suprir todos os pontos cobertos pelas modalidades, bem como todos os pontos sem amparo legal.

O advento da Cédula do Produto Rural, Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, partiu da falta de regulamentação e da privação ao crédito por parte do setor público, fato este que limitou o desenvolvimento do mercado agrário no Brasil. O maior impacto está atrelado à possibilidade de buscar o capital por meio de investimentos privados, favorecendo tanto os produtores como os investidores que possuiriam um instrumento próprio para negociar as futuras safras. A estruturação e as previsões pactuadas no documento foram feitas de forma abrangente e com um menor grau de complexidade para os diversos produtos do mercado.

Com essa regulamentação inicial, o fluxo de capitais no agronegócio aumentou, incentivando o uso do instrumento para que os produtores rurais pudessem negociar os produtos com os compradores. Assim, na operação, as partes poderiam estruturar a venda do produto, bem como a entrega, a garantia do investidor e o valor do pagamento antecipado. Conseqüentemente, a quantidade de mercadorias negociadas aumentaria e também surgiriam novas maneiras de obter crédito para os produtores. Com essa opção, o mercado financeiro passou a se interessar pelo desenvolvimento do instrumento, levando a outras modificações normativas e na estrutura das transações.

A Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, criou a existência de possibilidades operacionais que atrairiam investidores que buscavam negociar o próprio título, visando o valor da mercadoria a ser recebida, ao invés do produto em si. Dessa forma, os investidores passaram a investir nas Cédulas do Produto Rural com o objetivo de obter lucro com a liquidação financeira do título, e não apenas para a aquisição de determinado produto. Essa operação tem, ainda, a possibilidade de realizar uma securitização em relação aos títulos de dívida.

As mudanças realizadas no setor agropecuário inovaram suas operações e aumentaram o fluxo de capitais, possibilitando alcançar o objetivo inicial da Cédula do Produto Rural, qual seja, o financiamento do setor agropecuário. Além disso, as inovações seguintes devem ser estudadas para observar como os contratos agrários são estruturados e como continuam impactando nos negócios atuais. A análise das operações e das novas regulamentações é, portanto, indispensável para o desenvolvimento do agronegócio.

## **2. CARACTERÍSTICAS**

As características da Cédula de Produto Rural são necessárias para dar validade ao negócio jurídico e possibilitar o uso do título para a transação de mercadorias. Inicialmente, deve-se considerar que se trata de um título líquido e certo, que tem por função entregar o produto ou o pagamento de valor equivalente. Além disso, há a possibilidade de incorporação de certa garantia ao título, possibilitando e aumentando o interesse de investidores que queiram financiar a operação.



Com a presença das características essenciais, torna-se possível o uso do instrumento para a aquisição ou o financiamento dos produtos, tanto da maneira física (visando o produto) como da forma financeira (visando o valor transacionado). Ademais, a validade da cédula depende do cumprimento de todos os requisitos essenciais e do registro perante o órgão competente. Portanto, as características da cártula estão presentes para indicar as diretrizes necessárias que conferem ao título sua qualidade e para viabilizar a sua efetivação.

## 2.1 ESTRUTURA DO TÍTULO

### 2.1.1 REQUISITOS

A estruturação do título da Cédula de Produto Rural está definida pelo conteúdo da Lei nº 8.929/94, que o instrumento deve obrigatoriamente conter alguns requisitos. O *caput* do artigo 3º da Lei dá um rol taxativo, o qual indica os aspectos essenciais para a formação e validade do negócio jurídico estabelecido. Os requisitos previstos são: (i) a denominação “Cédula de Produto Rural” no próprio documento; (ii) a data de entrega do objeto; (iii) o nome do credor e cláusula à ordem; (iv) as especificações e indicações acerca da promessa de entrega; (v) o local e as condições da entrega; (vi) a descrição dos bens que estão em garantia; (vii) a data e o lugar da emissão do título; e (viii) a assinatura do emitente.

Além disso, conforme o parágrafo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.929, há a previsão de incluir outras cláusulas sem a mesma obrigatoriedade. A respeito disso, o Professor Waldirio Bulgarelli<sup>1</sup>, em seu livro “*Títulos de Crédito*”, explica que:

“Ressalva, ainda, que sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância; e também, em documento à parte, poderá ser

---

<sup>1</sup>BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Editora Atlas, 1998. p. 554.

feita a descrição dos bens vinculados em garantia, fazendo-se na cédula menção a essas circunstâncias.”

Com base no excerto acima, é possível analisar uma das primeiras Cédulas de Produto Rural<sup>2</sup> confeccionada para transacionar o objeto denominado “Boi Gordo” (Anexo1). Esse instrumento foi desenvolvido pelo Advogado Rene Silveira, um dos pioneiros na área, que se utilizou de seguro garantia para dar segurança ao negócio jurídico. Dessa forma, mesmo com o não recebimento da mercadoria ou da quantia em dinheiro em caso de inadimplência, a operação estará assegurada por conta do seguro garantia, situação que ocorre por meio de uma apólice.

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL**

Série C  
Nº 0003/98

757,89 arrobas de Boi Gordo

**Fazendas Integradas  
Ouro Branco**

**EMITENTE**  
Fazendas Integradas Ouro Branco S.A.  
CGC: 01.454.176/0001-86 - Inscrição Estadual: 115.309.564.116 - CCM: 2.523.658-0 - Inscrição de Produtor Rural: 290.205.5690-2 - Registro C.V.M.: 0004-3  
Rua Diego Quadros nº 97 - São Paulo/SP

**CREADOR**  
Anito Silva Pires - CPF/MF: 002.702.968-91 ou a sua ordem.

**ENDEREÇO**  
Rua Dr. Fabrício Vampre nº 70 - São Paulo/SP - CEP 04014-020

**PROMESSA**  
Compromete-se o EMITENTE a entregar ao CREDOR ou à sua ordem, (produto compromissado) 757,89 (Setecentos e cinquenta e sete vírgula oitenta e nove) arrobas líquidas de Boi Gordo - peso morto - compreendendo exclusivamente Bovinos machos, devidamente apascentados nas Fazendas do emitente.

**DATA DE ENTREGA**  
20 de Outubro de 1.999

**CONDICÕES**  
**Local de entrega e vencimento**  
A exclusiva opção do credor ou a sua ordem, no vencimento (Data de entrega), o resgate dar-se-á numa das seguintes formas de liquidação, por expressa solicitação do portador da presente C.P.R. (último endossatário).

1. Entrega do produto, ou seja, a quantidade física compromissada, na Fazenda Cerqueira - Dianópolis/TO
2. Ou o pagamento em moeda corrente, do valor correspondente ao total de arrobas, ao preço travado de R\$ 21.600,00 (Vinte e um mil e seiscentos reais), por arroba para data da entrega com 15 dias de carência.

**BENS VINCULADOS CEDULARMENTE**  
Em Penhor Cedular de Primeiro Grau, e sem concorrência de terceiros as arrobas líquidas de Gado Bovino aqui compromissadas

**SEGURO-GARANTIA**  
A presente promessa está assegurada pelo Seguro-Garantia, Apólice nº \_\_\_\_\_ da empresa \_\_\_\_\_

**BASE LEGAL**  
Lei nº 8929/94

São Paulo, 20 de Outubro de 1998

*[Assinatura]*  
Fazendas Integradas Ouro Branco S.A.  
Diretor Presidente

<sup>2</sup>Arquivo pessoal do Advogado Rene Silveira – Cédula de Produto Rural, 1998.

### **2.1.2 ETAPAS**

A Cédula de Produto Rural é composta de determinadas etapas que formam seu registro definitivo, o qual é responsável pela validade do documento. Inicialmente, é necessário coletar informações e registrar todos os envolvidos, bem como os contratos e acordos realizados relativos ao objeto da cártula. A importância de manter o registro do produtor e dos garantidores se dá por conta do direcionamento específico para o cumprimento da obrigação em questão, verificando-se, assim, a qualidade dos sujeitos produtores e garantidores do negócio.

Posteriormente, o principal objetivo do produtor consiste em mensurar o máximo de lucro que pode ser obtido na área destinada. Assim, o produtor que visa um ganho excedente, deve realizar cálculos que demonstrem a real capacidade de produção e o limite que pode ser obtido posteriormente. Com isso, as partes convencionam aquilo que será transacionado em relação ao objeto, visando, portanto, a quantidade do produto ou valor equivalente, a depender do acordo firmado entre as partes.

Para a emissão da cédula, os envolvidos devem estabelecer outros pontos importantes, tais como a data de entrega do produto e, se caso, a garantia que será incorporada ao documento. Dessa forma, ao acordar essas questões, a cédula será emitida, dando a possibilidade de realizar a última etapa, a qual trata do registro da cártula no cartório de registro de imóveis. Deve-se, portanto, cumprir as etapas e preencher os requisitos elencados acima para que o instrumento tenha formação válida.

### **2.2 VENCIMENTO**

O vencimento da obrigação estabelecida na Cédula de Produto Rural está relacionado com duas possibilidades de seu cumprimento: com o pagamento da quantia estabelecida ou com a entrega do produto. Apesar deste último, faz-se necessária a análise do artigo 476 do Código Civil, que esclarece que nenhuma das partes pode exigir o cumprimento da obrigação antes da data estabelecida. Ademais, a Lei nº 8.929/94 indica em seu artigo 14 que o vencimento da cédula está relacionado com qualquer hipótese de inadimplemento por parte do produtor.

Há, assim, possibilidade de considerar o negócio jurídico vencido antes da data prevista, caso ocorra alguma exceção quanto ao não cumprimento de uma das hipóteses por parte do emitente. Em outras palavras, caso o produtor não realize os atos para o cumprimento da obrigação na data prevista, a cédula pode ser dada como vencida. O Professor Wellington Pacheco Barros<sup>3</sup>, em sua obra “*Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural*”, apresenta importante esclarecimento sobre o tema:

“Primeiro isso significa que não só a não-entrega do produto rural será causa do vencimento, mas toda obrigação a ela vinculada pela simples conclusão de que não haveria necessidade de se afirmar que a não-entrega do produto rural seria causa de inadimplemento da CPR porque isso seria o óbvio.

E em segundo lugar quer me parecer que o disposto legal teria ali sido colocado como previsão de que situações anormais se vierem a acontecer, também poderão constitui causas do vencimento da CPR.”

O entendimento acerca do vencimento das obrigações com entrega de produto está relacionado com o cumprimento da obrigação e das possibilidades de garantir o cumprimento. Portanto, o emitente deve não só cumprir a obrigação, como também seguir todas as etapas para que ele tenha o produto na data futura.

A modalidade que trata do pagamento de quantia certa surgiu com base na Lei nº 10.200/2001, que alterou certos dispositivos da Lei da Cédula de Produto Rural, permitindo a liquidação financeira do instrumento. Esse modelo não possui a mesma exceção do cumprimento por meio da entrega de produto, já que esta trata de bem fungível. Outro importante ponto que está descrito no artigo 13º, da Lei nº 8.929/94, elenca onde o credor não pode realizar o cumprimento, entregando o bem ou pagando, antes do prazo estabelecido sem o consentimento da outra parte.

Com base nisso, o Professor Wellington Pacheco Barros<sup>4</sup>, no seu livro “*Estudos Avançados sobre a Cédula de Produto Rural*”, expõe:

---

<sup>3</sup>BARROS, Wellington Pacheco. *Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural – CPR*. Campo Grande: Editora Contemplar, 2013. p. 111.

<sup>4</sup>BARROS, Wellington Pacheco. *Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural – CPR*. Campo Grande: Editora Contemplar, 2013. p. 114.

“Assim, como o credor não pode exigir do emitente a entrega do produto rural na CPR-Física ou de Exportação ou a importância equivalente em dinheiro na CPR-Financeira antes do vencimento do título da mesma forma não pode este pretender entregar o produto ou mesmo efetuar o pagamento sem o consentimento daquele. As obrigações resultantes da CPR obedecem ao clássico pacta sunt servanda através do qual o que foi pactuado é o que deve ser cumprido. Mesmo que aparentemente a entrega do produto ou o pagamento do título possam antever benefícios para o credor, razões de ordem fática ou mesmo contábil podem impedir que aceite a antecipação do adimplemento.”

Outrossim, o negócio jurídico no título deve ser cumprido da forma estabelecida entre ambas as partes. A possibilidade de realizar de forma parcial deve ser pactuada e gravada no documento, conforme o artigo 4º, § único, da Lei nº 8.929/94. A obrigação, portanto, terá que se dar de acordo com a data presente no documento e as partes devem acordar qualquer alteração caso o cumprimento se dê de forma adiantada.

## **2.3 MODALIDADES**

Existem duas modalidades usuais para a estruturação de uma Cédula de Produto Rural: uma se utiliza das questões voltadas para a entrega do produto; e a outra se estrutura com base no pagamento de quantia. Inicialmente, o documento foi desenvolvido para as questões agrárias de entrega de mercadoria, porém, por meio da Lei nº 10.200/2001, houve a possibilidade de liquidação financeira do instrumento. As especificações entre cada uma variam apenas nos aspectos relacionados ao atendimento de investidores do mercado financeiro e produtores rurais.

A CPR-Física, denominação da cédula voltada para a entrega do produto, possui como característica principal a possibilidade de ser utilizada para auxiliar o planejamento da produção agrícola. Assim, suas questões se baseiam nos aspectos da promessa pura e simples da entrega da mercadoria, tais como a data de entrega do produto, as exceções para o não cumprimento da obrigação e também os emissores do título. Em regra, o documento deve ser emitido pelo produtor rural ou pelas associações rurais, já que tal modalidade possui como objetivo o custeio e entrega do produto agrícola.

A CPR-Financeira vale consignar, teve essa qualificação concedida por ser título que busca o pagamento de quantia certa. Tal categoria foi instituída para incorporar o instrumento no mercado financeiro. Desse modo, diferentemente da outra modalidade, deve-se analisar a data do vencimento para realizar o seu resgate, a especificação do valor com o índice de preço e a liquidação do valor do documento. Além disso, os investidores podem transacionar o título sem que ocorra qualquer contato com a mercadoria, recebendo apenas o valor estabelecido e equivalente ao produto vendido.

## 2.4 PRODUTOS

A Cédula de Produto Rural não delimitou os produtos de origem agropecuária que podem ser utilizados dentro do instrumento de financiamento do agronegócio. Portanto, para conceituar o que é produto agrícola, deve-se observar as classificações do Professor Raymundo Laranjeira<sup>5</sup> (1984, p. 36), que dividiu o produto agrícola em atividade final sobre o objeto, explorações típicas e atípicas. Sendo assim, a atividade final apresenta o comércio e a distribuição dos produtos, enquanto as explorações típicas tratam da agropecuária e da pecuária, e as atípicas da agroindústria.

O Banco do Brasil<sup>6</sup>, uma das instituições que possui atuação dentro do agronegócio, apresenta algumas especificações sobre os produtos que são mais utilizados pela instituição no âmbito da Cédula de Produto Rural. Com base nisso, os produtos que são transacionados por eles são: o algodão em pluma, boi gordo, café, cana-de-açúcar, eucalipto, milho e soja. Podemos identificar também os produtos mais utilizados em termos gerais se a análise for pautada nas estatísticas da B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), conforme a imagem<sup>7</sup> a seguir (Anexo 2):

---

<sup>5</sup> LARANJEIRA, Raymundo. Direito Agrário. São Paulo: LTr Editora, 1984. p. 36.

<sup>6</sup> CÉDULA de Produto Rural - CPR. Banco do Brasil, Brasília. Disponível em: <[https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/comercializar-sua-producao/cpr#/>. Acesso em: 27 dez. 2018.](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/comercializar-sua-producao/cpr#/)

<sup>7</sup> Disponível em: <https://balcao-rendafixa.bmfbovespa.com.br/ConsultaPublica/ConsultaTituloHistoricoAnalitico.asp?CdTipoTitulo=1&cdOrigem=1&Data=26/12/2018>

| CPR                        |            |                  |                         |
|----------------------------|------------|------------------|-------------------------|
| Produto                    | Modalidade | Qtde. de Títulos | Valor Atualizado em R\$ |
| ALGODAO EM PLUMA           | Pré-Fixado | 10               | 20.518.623,24           |
| BOI GORDO                  | Pré-Fixado | 1.770            | 289.106.260,63          |
| CAFE ARABICA (BENEFICIADO) | Pré-Fixado | 613              | 114.497.375,11          |
| CAFE CONILON (BENEFICIADO) | Pré-Fixado | 69               | 8.998.542,76            |
| CANA-DE-ACUCAR             | Pré-Fixado | 191              | 146.180.221,82          |
| EUCALIPTO (MADEIRA)        | Pré-Fixado | 27               | 6.464.467,33            |
| MILHO (EM GRAOS)           | Física     | 3                | 4.576.290,64            |
| MILHO (EM GRAOS)           | Pré-Fixado | 717              | 209.966.854,91          |
| SOJA (EM GRAOS)            | Pré-Fixado | 2.377            | 589.647.954,20          |
| TOMATE (INDUSTRIA)         | Pré-Fixado | 2                | 6.572.466,49            |

Com base no gráfico, identifica-se que os produtos mais utilizados são a soja, o boi gordo e o milho, tanto em número de títulos como por milhões movimentados. Fica evidente o uso da soja por meio da Cédula de Produto Rural, que possui 2.377 títulos e movimenta a quantia de R\$ 589.647.954,20 no Brasil. Portanto, por meio de ambas as fontes acima, é possível identificar os produtos mais transacionados por meio do documento, por mais que não exista qualquer restrição imposta.

### 3 GARANTIAS

Os negócios jurídicos pactuados mediante as Cédulas de Produto Rural possuem a previsão de garantias que oferecem maior segurança no cumprimento da obrigação. A caução conferida no documento deve partir da vontade de umas das partes envolvidas, já que sua utilização é facultativa. Ainda, tem de se levar em consideração como ela deve ser elaborada no título; em regra, é feita no próprio documento ou, ainda, pode ser aceita de forma avulsa.

A garantia pode ser feita de maneiras diferentes e para situações específicas. A cédula aceita garantias fiduciárias, pessoais ou reais. Dessa forma, as partes podem estabelecer a garantia em bens móveis ou imóveis, ou no comprometimento de cumprir uma dívida com a presença de um avalista, existindo, ainda, a alternativa de resguardar a posse do bem transferindo a sua propriedade. Em regra, as formas utilizadas no instrumento são a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e o aval. Para elucidar a o

tema, o Professor Wellington Pacheco Barros<sup>8</sup>, em seu livro “*Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural*”, leciona:

“É sabido em direito, como regra geral de teoria geral, que a escolha de garantias para amarrar o cumprimento dos negócios jurídicos bilaterais fica no campo da possibilidade jurídica que envolver o negócio e a conseqüente garantia e na opção das partes envolvidas de escolherem esta ou aquela que melhor se adapte ao objeto pactuado e às próprias conveniências. Essa situação caracteriza a aplicação da autonomia de vontade contratual também nos contratos adjetos de garantias. As exceções ficariam para aqueles negócios jurídicos tutelados pelo estado, em que a garantia é específica por determinação legal.”

Os títulos de crédito possuem como finalidade a viabilização de capital para o investimento no objeto convencionado no instrumento. No caso do agronegócio, a dificuldade para alcançar o seu objetivo reside na busca da garantia do ressarcimento do capital investido em situações de não entrega do produto por parte dos investidores. Dessa forma, as garantias são utilizadas para atrair e facilitar os empréstimos almejados pelos produtores. Assim, estas possuem a capacidade de assegurar o cumprimento da obrigação e de estimular o crédito.

A previsão estabelecida pela Lei nº 8.929/94 deu origem a uma lacuna quanto à utilização de outras formas de garantia. A palavra “poderá”, utilizada na redação do artigo 5º, dá a entender que existem três opções que dão segurança ao negócio jurídico pactuado, sem, contudo, limitá-las. Isso permite que outras modalidades também sejam usadas para tanto, como, por exemplo, o aval, que consiste em um instituto amplamente utilizado em questões de garantias fidejussórias. Vale ressaltar que ele não se encontra elencado no rol imposto pela Lei.

O artigo 10º apresenta regras para a Cédula do Produto Rural acerca da aplicabilidade das normas do direito cambial, ampliando as possibilidades de utilizar

---

<sup>8</sup>BARROS, Wellington Pacheco. *Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural – CPR*. Campo Grande: Editora Contemplar, 2013. p. 135-136.



outras garantias, além de fazer menção à presença de avalistas dentro do negócio jurídico. Assim, o legislador permite o uso dos institutos que não transgridam as especificações normativas do instrumento em questão, permitindo outras formas de garantia. O inciso III do mesmo artigo dispensa o protesto para assegurar o direito de regresso contra os avalistas. Ao mencionar tal situação, fica evidente a possibilidade do aval como meio de segurança no título de crédito.

Quanto aos instrumentos criados para satisfazer diversas situações dentro do mercado financeiro e da sua finalidade de obter crédito, o Professor Aroldo Wald<sup>9</sup>, em excerto da *Revista de Informação Legislativa*, explica:

“O desenvolvimento da economia e a constante atualização do Direito fizeram com que inúmeros tipos de diferentes títulos de crédito fossem criados ao longo do tempo e, hoje, no Direito brasileiro, conhecemos dezenas de espécies distintas. [...] Cada um destes instrumentos serve como meio de facilitação e estímulo ao crédito em suas respectivas áreas (indústria, comércio etc.), permitindo ao agente econômico que, por intermédio de sua emissão, possa obter financiamento junto ao Sistema Financeiro.”

Diante dessa passagem, pode-se concluir que a inclusão das garantias nos títulos de crédito visa proteger o capital investido e atrair investidores. Portanto, por mais que a garantia não seja obrigatória, ela deve ser levada em consideração, vez que facilita e estimula o financiamento do agronegócio por garantir a segurança do montante.

### **3.3 HIPOTECA**

A hipoteca trata de uma garantia real concedida para pagamentos de dívidas. Em regra, o bem imóvel do devedor é hipotecado para dar segurança. Com a utilização desse instituto, o devedor permanece na posse do imóvel utilizado. Vale ressaltar que a hipoteca se diferencia do penhor, já que este não permite que o devedor permaneça na

---

<sup>9</sup>WALD, Arnaldo. Do Regime Legal da Cédula de Produto Rural (CPR). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 136, p. 238, out./dez. 1997.

posse do bem. No caso de inadimplemento, o bem estabelecido passa a ser de propriedade do credor, independentemente do número de prestações pagas.

A despeito das previsões legais que limitam as definições estabelecidas no Código Civil, o professor Wellington Pacheco Barros<sup>10</sup>, em seu livro “*Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural*”, explicita:

“... quando se trata da hipoteca na CPR, por força do art. 6º, da Lei nº 8.929/94, a abrangência do Código Civil fica limitada exclusivamente aos imóveis rurais e urbanos, o que exclui, a meu sentir, em muito a relação disposto no art. 1.473. Pretendesse o legislador manter a extensão do Código Civil nada teria referido.”

O entendimento sobre o cabimento do instituto na Cédula do Produto Rural se dá pelo inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.929/94, que prevê a hipoteca como garantia para tais obrigações. Ainda, ressalta a previsão do Decreto-Lei nº 167/67 nos artigos 21 e 22, que as cédulas rurais hipotecárias devem incorporar certas instalações, terrenos, máquinas, benfeitorias e construções acrescidas ao imóvel.

### **3.4 PENHOR**

A Cédula de Produto Rural apresenta também como garantia real o penhor, instituto utilizado no direito empresarial e no agronegócio. Trata-se de segurança conferida ao negócio jurídico que ocorre por meio da entrega de um bem móvel por parte do devedor ao credor, restando o objeto entregue como garantia do cumprimento da obrigação. Existem também outras possibilidades no que tange à entrega do produto do credor, como, por exemplo, a previsão para que, mesmo com o penhor, o objeto permaneça sob a posse direta do devedor.

---

<sup>10</sup>BARROS, Wellington Pacheco. *Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural – CPR*. Campo Grande: Editora Contemplar, 2013. p. 143.

Os objetos do penhor foram tratados de forma específica pela redação da Lei nº 8.929/94. Quanto ao tema, vale a explicação do Professor Arnoldo Wald<sup>11</sup> na *Revista de Informação Legislativa*:

“O caput do artigo 7º da Lei nº 8.929/94 tem redação ampliativa, permitindo que sejam objeto de penhor cédular, em CPR, quaisquer bens suscetíveis de penhor rural, mercantil ou cédular (de outros tipos de cédulas). O texto foi redigido de tal forma que não há bem empenhável que não tenha sido coberto. Assim, cabe, na CPR, o penhor sobre quaisquer coisas móveis (inclusive direitos incorpóreos), e/ou sobre aqueles imóveis por acessão cuja lei prevê a possibilidade de penhor, como as máquinas fixadas no solo ou as colheitas agrícolas. Em se tratando de penhor, não há que se discutir quanto à natureza fungível e consumível do bem.”

A previsão legal quanto aos objetos do penhor na Cédula do Produto Rural fica explícita no artigo 7º da Lei nº 8.929/94, que indica com clareza aquilo que pode ser utilizado. Além disso, o artigo 5º, II, do mesmo diploma legal, indica que o penhor pode ser utilizado como garantia para tais obrigações. Portanto, a possibilidade de tal instituto ser incorporado aos contratos do agronegócio auxilia na estrutura da cédula e seu mercado, já que viabiliza investimentos de uma maneira segura.

### **3.5 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

A alienação fiduciária pode ser utilizada como garantia em relação aos negócios pactuados com a Cédula de Produto Rural. Tal modelo pode ser compreendido de uma forma simples: o fiduciante adquire o bem pactuado por meio de prestações e passa a ter a posse do objeto. A propriedade depende do pagamento de todas as parcelas estabelecidas, e, em caso de inadimplemento, o fiduciário receberá novamente o bem e terá de vendê-lo, visto que não pode permanecer com o objeto por conta do pacto comissório.

---

<sup>11</sup>WALD, Arnoldo. Do Regime Legal da Cédula de Produto Rural (CPR). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 136, p. 245, out./dez. 1997.

A aplicação na Cédula do Produto Rural pode ser entendida através das explicações do Professor Arnoldo Wald<sup>12</sup> na *Revista de Informação Legislativa*:

“Assim, no caso da CPR, o credor do título receberá a propriedade (resolúvel) de determinados bens, identificados na cártula, e em caso de inadimplemento poderá – e deverá – vendê-los para satisfazer o seu crédito (quantia equivalente ao valor de mercado dos produtos rurais prometidos à entrega mais perdas e danos – CPC, art. 627).”

Conforme o artigo 5º, III da Lei nº 8.929/94, a alienação fiduciária pode ser considerada uma garantia cedular das obrigações contratuais. Além disso, o instituto é compreendido por estar relacionado com bens infungíveis, situação que ocorre na própria Cédula do Produto Rural.

### **3.6 AVAL**

O entendimento sobre como o aval é utilizado dentro da Cédula do Produto Rural deve, inicialmente, transcorrer sobre o entendimento acerca desse instituto do direito cambiário. Trata-se de uma garantia em relação ao cumprimento da obrigação estabelecida no documento. Diante de um inadimplemento ou do não cumprimento da promessa realizada, o avalista será considerado um devedor solidário. Assim, quem assumir essa obrigação deverá assumir a dívida em questão, se responsabilizando pela entrega do produto pactuado.

Da mesma maneira, podemos compreender as questões do aval com base no Livro “*Títulos de Crédito*” do Professor Waldirio Bulgarelli<sup>13</sup>:

“O aval é forma específica de garantia cambial. Por ele o avalista (ou seja, o dador por aval) fica obrigado e responsável, pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu avalizado (a quem o avalista garantiu). [...] O aval é

---

<sup>12</sup>WALD, Arnoldo. Do Regime Legal da Cédula de Produto Rural (CPR). *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 34, n. 136, p. 243, out./dez. 1997.

<sup>13</sup>BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Editora Atlas, 1998. p. 172.

pois declaração cambiária, feita por terceiro, estranho ao título ou por quem já está obrigado, consiste na assinatura do próprio título.”

A Cédula do Produto Rural possui artigos que garantem a possibilidade do aval, já que a previsão não está expressa no conteúdo legal, conforme os institutos abordados pelo artigo 5º da Lei nº 8.929/94. O parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.929/94 indica que podem existir outros documentos com previsão para demais cláusulas. Ainda, o artigo 10º da mesma Lei apresenta a questão da aceitação das normas cambiais, sendo que o aval está incluso nesses quesitos.

#### **4 EFICÁCIA**

A eficácia do negócio jurídico transacionado depende de algumas circunstâncias e de alguns requisitos, visto que o cumprimento do objetivo do título deve ser realizado conforme a forma prevista para atingir determinada finalidade. Assim, os pontos específicos que determinam se a operação rural foi realmente eficaz devem ser levados em conta, como, por exemplo, a promessa de entrega do produto ou do capital envolvido. O legislador, ao tratar da Lei nº 8.929/94, buscou apresentar as individualidades da cártula de maneira objetiva em relação aos terceiros.

A CPR possui questões relativas à sua eficácia de maneira expressa e outras implícitas. Os pontos subentendidos partem do cumprimento da obrigação para garantir se ocorreu de maneira eficaz, tendo como destaque a realização da promessa de entrega do objeto e o pagamento. A efetiva transferência possui como importância saber se o credor recebeu o objeto pactuado. O pagamento, por sua vez, deve ser realizado e gravado no título. Ambos transmitem segurança de que a obrigação foi, de fato, cumprida.

O artigo 12º da Lei nº 8.929/94 apresenta expressamente questões específicas que garantem a eficácia da cédula perante terceiros. Quanto a isso, relevante o

ensinamento do Professor Wellington Pacheco Barros<sup>14</sup>, no livro “*Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural*”:

“A hipoteca cedular garantidora da CPR necessita de averbação na matrícula do imóvel hipotecado no Cartório de Registro de Imóveis do lugar de situação do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de uma, para sua validade, consoante o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.929/94. [...] Não se pode esquecer que além desta averbação, a CPR também deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente para que adquira eficácia contra terceiros, segundo o disposto no art. 12, caput, da mencionada lei.”

Desse modo, a eficácia do documento perante terceiros depende de alguns requisitos conforme a redação do próprio artigo e a explicação acima. Assim, para obter tal eficácia, a cédula e a garantia devem ser registradas no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

## 5 SECURITIZAÇÃO

O mercado financeiro se utilizou de diversas formas para transacionar as Cédulas do Produto Rural. Algumas delas obtiveram destaque e relevância por atenderem as demandas existentes. Diante desse cenário, merece destaque a aceitação acerca da securitização dos títulos rurais, modelo que possibilitou a negociação por de um intermediário (securitizadora, no caso), que adquire dívidas existentes. A admissão do mercado está diretamente relacionada com a possibilidade de os investidores participarem dessa estrutura, adquirindo o ativo financeiro do intermediário.

Em relação à negociação dos títulos nos mercados de bolsa e balcão, o Professor Wellington Pacheco Barros<sup>15</sup>, em seu livro “*Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural*”, leciona:

---

<sup>14</sup>BARROS, Wellington Pacheco. *Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural – CPR*. Campo Grande: Editora Contemplar, 2013. p. 149.

<sup>15</sup>BARROS, Wellington Pacheco. *Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural – CPR*. Campo Grande: Editora Contemplar, 2013. p. 104.

“Além da CPR estruturar a criação de uma relação jurídica linear e direta entre o emitente e o credor, estendendo-se até a substituição deste por outro através do endosso, ela também possibilitar a negociação nos mercados de bolsa e de balcão, consoante permissivo expresso do art. 19, da Lei nº 8.929/94, envolvendo, com isso terceiros que não participaram da negociação inicial. Estes terceiros participam, isso sim, de uma negociação secundária e não podem alterar aquilo que ficou estabelecido na formação do título.”

Consequentemente, salienta-se o artigo 19º da Lei da Cédula de Produto Rural, que indica abertamente a possibilidade de negociar os documentos por meio desses mercados, permitindo a securitização do mesmo título. Nesse caso, a securitização ocorreria de uma forma específica, em que uma instituição financeira ou securitizadora adquiriria as dívidas futuras de uma empresa, que teria que receber certo valor de determinados produtores. Após isso, a empresa que adquiriu as dívidas possuiria duas possibilidades de negociar os títulos: a primeira delas trata da venda para os investidores como ativo financeiro, agrupando as dívidas em questão, e, na segunda, ocorreria venda do próprio documento para outra empresa interessada.

## 6 ILUSTRAÇÕES

ANEXO 1. SILVEIRA, Rene. Arquivo Pessoal. Cédula de Produto Rural, 1998.

ANEXO 2. REGISTRO de Títulos e Operações – CPR. **Brasil, Bolsa, Balcão**, São Paulo. Disponível em: <<https://balcao-rendafixa.bmfbovespa.com.br/ConsultaPublica/ConsultaTituloHistoricoAnalitico.asp?CdTipoTitulo=1&cdOrigem=1&Data=26/12/2018>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. Estudos Avançados sobre a Cédula do Produto Rural – CPR. Campo Grande: Editora Contemplar, 2013. p. 104-149.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 14 fev.1967. Seção 1,

p. 1841. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0167.htm). Acesso em: 18 dez. 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.117-14, de 26 de janeiro de 2001 Acresce e altera dispositivos da Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jan. 2001. Seção 1, p. 24.

BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 ago. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8929.htm). Acesso em: 22 nov. 2018

BRASIL. Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. Acresce e altera dispositivos da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 14 fev. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10200.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10200.htm#art1) Acesso em: 22 nov. 2018

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 22 nov. 2018

BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. São Paulo: Editora Atlas, 1998. p. 172-554.

CÉDULA de Produto Rural - CPR. **Banco do Brasil**, Brasília. Disponível em: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/comercializar-sua-producao/cpr#/>](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/agronegocios/agronegocio---produtos-e-servicos/credito/comercializar-sua-producao/cpr#/). Acesso em: 27 dez. 2018.

CPR. **BeefPoint**, Piracicaba, 27 nov. 1998. Disponível em: [https://www.beefpoint.com.br/cpr-3919/>](https://www.beefpoint.com.br/cpr-3919/). Acesso em: 18 out. 2018.

EMISSÃO de CPR ou CPRF passo a passo. **Advocacia Melo**, Goiânia. Disponível em: <http://www.advocaciamelo.com/orientacoes/artigo/13>>. Acesso em: 26 dez. 2018.



GONZALEZ, Bernardo Celso R.; MARQUES, Pedro Valentim. A Cédula de Produto Rural-CPR seus Ambientes Contratual e Operacional. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 65-94, jan. fev. mar. 1999

HONDA, Airton Massayoshi; WEYDMANN, Celso Leonardo. Condicionantes da Cédula do Produto Rural – CPR na comercialização do produtor. Revista de Política Agrícola, Brasília, ano X, n. 2, p. 27-32, abr. mai. jun. 2001

LARANJEIRA, Raymundo. Direito Agrário. São Paulo: LTr Editora, 1984. p. 36.

LÚCIO, Charlyson Willian Freitas; PEREIRA, Lorena Rodrigues Santos. Estatuto da terra. **Reforma Agrária no Brasil**, Brasília. Disponível em: <<http://reforma-agraria-no-brasil.info/estatuto-da-terra.html>>. Acesso em: 23 out. 2018.

OPERAÇÃO de securitização de crédito. **Valecred**, Tatuí, 30 ago. 2017. Disponível em: < <http://blog.valecred.com.br/operacao-de-securitizacao-de-credito/>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

RUIZ, Lucas Gonçalves. Uma visão geral sobre a Cédula do Produto Rural (CPR). **Migalhas**, São Paulo, 2 out. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI227850,11049-Uma+Visao+Geral+Sobre+a+Cedula+de+Produto+Rural+CPR>>. Acesso em: 9 out. 2018.

SCHMITZ, Arno Paulo; BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. O Estatuto da Terra no confronto do pensamento econômico: Roberto Campos versus Celso Furtado. Economia e Sociedade, Campinas, v. 23, n. 3 (52), p. 577-609, dez. 2014.

SOJA verde. **AgroSecurity**, Vinhedo, 15 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.agrosecurity.com.br/biblioteca/glossario/soja-verde/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

WALD, Arnoldo. Do Regime Legal da Cédula de Produto Rural (CPR). Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 136, p. 237-251, out./dez. 1997.



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Eu, Victor Malzoni Silveira**

**Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41442997, Período Matutino, Turma 10 C,**

**tendo realizado o TCC com o título: Cédula do Produto Rural**

**sob a orientação do(a) professor(a): Washington Carlos de Almeida**

**declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.**

**Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.**

**São Paulo, 23 de Maio de 2019.**

---

**Assinatura do discente**